



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no INQUÉRITO Nº 765 - DF (2011/0274952-5)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
REQUERENTE : J P
ADVOGADO : JAIRO SILVA SANTANA E OUTRO(S)
REQUERIDO : E A
ADVOGADOS : BRUNO RODRIGUES E OUTRO(S)
ÉRICA CAROLINA FERREIRA VAIRICH
FLORA MARIA RIBAS ARAUJO
JAIRO SILVA SANTANA E OUTRO(S)
MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
MÁRCIO VALÉRIO DE SOUSA
MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS
SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. INQUÉRITO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRÓXIMO DA CONCLUSÃO. COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FORO. DESMEMBRAMENTO. CISÃO PARA IMPLEMENTAR CELERIDADE NA PERSECUÇÃO PENAL. PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE.

1. Questão de ordem suscitada pela Vice-Procuradora-Geral da República, que pretende a cisão do feito, mas mantendo o processamento perante o STJ, além do Desembargador do TRT, de outros agentes supostamente envolvidos nos ilícitos investigados.

2. O juízo de conveniência e oportunidade do desmembramento deve ser realizado, caso a caso, pela Corte constitucionalmente competente para processar e julgar o agente público que detém a prerrogativa de foro. Precedentes do STF.

3. Questão de ordem resolvida para, cindindo o feito, manter o processamento perante este Superior Tribunal de Justiça do Desembargador do TRT e dos agentes que com ele integram um grupo de atuação já desde logo identificado, encaminhando-se cópia integral dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1.^a Região para continuidade da persecução penal em relação aos demais investigados, dentre eles uma Juíza do Trabalho, nos exatos termos da manifestação da Douta Vice-Procuradora-Geral da República.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em questão de ordem, decidiu desmembrar o processo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no INQUÉRITO Nº 765 - DF (2011/0274952-5) (f)

QUESTÃO DE ORDEM

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

O inquérito em epígrafe foi inicialmente instaurado perante a Superintendência da Polícia Federal em Rondônia, para investigar o crime de coação no curso do processo, diante de gravíssimas e sérias ameaças dirigidas principalmente a magistrados da Justiça do Trabalho e seus familiares, usadas como forma de intimidação, para o escuso fim de interferir em suas atividades jurisdicionais em processo em fase de execução – processo "2039" –, cujo montante tende a alcançar a cifra dos 5 bilhões de reais. No transcurso das investigações, foram levantadas fundadas suspeitas do cometimento de inúmeras fraudes que sangraram em muitos milhões o erário, com pagamentos indevidos nos autos da referida ação trabalhista.

Após várias incursões investigatórias, considerando haver fundada cogitação de envolvimento do então Corregedor do TRT da 14.^a Região, o Desembargador VULMAR ARAÚJO COELHO JÚNIOR, nos fatos em apuração, o feito foi remetido a este Superior Tribunal de Justiça.

Depois da conclusão de várias diligências, que acresceram mais informações ao inquérito, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, na esteira do meu voto, em sessão de julgamento realizada em 20/06/2012, impôs ao Desembargador do TRT da 14.^a Região VULMAR DE ARAÚJO COELHO JÚNIOR e ao Juiz do Trabalho DOMINGOS SÁVIO GOMES DOS SANTOS, do mesmo Tribunal, a suspensão do exercício do cargo público, entre outras medidas cautelares.

Em 05/12/2012, tendo avançado nas investigações, e com a constatação da existência de diferentes grupos de pessoas interessadas em promover os mesmos tipos de fraude, com vistas a levantar indevidamente numerário nos autos do processo "2039", a Corte Especial referendou decisão de minha lavra que impôs também à Juíza do Trabalho ISABEL CARLA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MELLO MOURA PIACENTINI a suspensão do exercício do cargo público e a proibição de acesso às dependências do TRT da 14.^a Região e respectivas Varas do Trabalho.

A Douta Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko V. de Castilho, depois de minuciosa análise do material coligido, manifestou-se pela cisão do inquérito, consoante as seguintes considerações:

"[...]

33. Dessa forma, identificaram-se, nos autos, dois núcleos de atuação:

a) o primeiro núcleo tem como atuante principal o Juiz DOMINGOS SÁVIO GOMES DOS SANTOS, nos precatórios de 2006 até abril de 2009 e, posteriormente, entre agosto de 2011 e maio de 2012. Entre as pessoas físicas e jurídicas que tiveram o sigilo bancário quebrado estão:

DOMINGOS SÁVIO GOMES DOS SANTOS
VULMAR DE ARAUJO COELHO JUNIOR
ALEXANDRE RUDGE CASTILHO
DÉBORA MOREIRA FERREIRA LEITE
EDUARDO MUNIZ
GREENFIELD AGROPECUÁRIA
HÉLIO VIEIRA DA COSTA
JOHNY MILSON OLIVEIRA MARTINS
LEIDIMAR DA CONCEIÇÃO RODRIGUES
LUIZ FELIPE BELMONTE DOS SANTOS
MAGNA REGINA ALVES PEREIRA
MARCO AURÉLIO GARIB
NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES MARTINS
NEREU JOSÉ KLOSINSKI
ORESTES MUNIZ FILHO
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA
TÂNIA MACHADO DA PONTE
TEREZA PAULA GONDIM LEITE

b) o segundo núcleo tem como atuante a Juíza ISABEL CARLA MELLO MOURA PIACENTINI, a partir de abril de 2009 até outubro de 2011, e inclui, como alvos da quebra de sigilo bancário autorizada nos autos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI
FÁBIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO
JOSÉ ERNANDES VELOSO MARTINS
ELISIANE DE LISIEUX FERREIRA
MARCELO CALIXTO DA CRUZ JÚNIOR
M.C. DA CRUZ – ME
PORTO VELHO TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
FILIPPE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL
EDISON PIACENTINI
RODOLFO JOSÉ DE OLIVEIRA

34. Dos elementos colhidos, até o presente momento, não se identificou uma ligação entre os dois núcleos. Ao que parece, a disputa que se inaugurou no TRT 14ª Região e cujas ameaças deram origem ao presente inquérito, decorreu dos interesses próprios de cada núcleo em manter o processo 2039.

35. A atuação possivelmente criminosa de DOMINGOS SÁVIO GOMES DOS SANTOS, no processo 2039, quando titular da 2ª Vara do Trabalho já era conhecida pelos integrantes do Tribunal, com a prática de atos suspeitos em sua condução, como relata o Juiz Antonio César Coelho de Madeiros Pereira, que foi seu Juiz Substituto (f. 138-139). Essa atuação teve uma pausa quando da mudança do magistrado para a 7ª Vara do Trabalho mas, a partir de 2011, passou a contar com a participação do Desembargador VULMAR DE ARAÚJO COELHO JÚNIOR que, embasado em seu poder de Corregedor do TRT – 14ª Região, pode interferir na modificação da competência para o processo 2039. Em razão da participação do Desembargador, nos fatos, esse núcleo deve permanecer sendo investigado nessa Corte, onde tem o Desembargador foro por prerrogativa de função.

36. A atuação do núcleo da Juíza ISABEL CARLA MELLO MOURA PIACENTINI iniciou-se em 2009, com convite de RODOLFO JOSÉ DE OLIVEIRA PAIVA e MARCELO CALIXTO DA CRUZ JÚNIOR feito a JOSÉ ERNANDES VELOSO MARTINS para participação nos pedidos de levantamento de valores devidos no processo 2039, para o qual seria necessária a falsificação de documentos (f. 53-61, do apenso 5).

37. JOSÉ ERNANDES VELOSO MARTINS convidou sua esposa ELISIANE DE LISIEUX FERREIRA, advogada, e todos se reuniram com FÁBIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, EDISON PIACENTINI e FILIPE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL, para terem informações sobre como atuariam. EDISON PIACENTINI garantia o êxito do grupo pela atuação da Juíza ISABEL CARLA MELLO MOURA PIACENTINI, sua esposa. O grupo conseguiu levantar quantias em dinheiro que foram repartidas entre todos os membros.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

38. Assim, deve a investigação ser desmembrada quanto ao núcleo de ISABEL CARLA MELLO MOURA PIACENTINI para, junto ao Inquérito n. 0042739-32.2014.4.01.0000, recém-chegado ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, seja dado prosseguimento à apuração de sua responsabilidade. Vale dizer que há fortes elementos da participação das pessoas indicadas nesse segundo núcleo, revelados nesses autos, no referido inquérito e nas análises de sigilo bancário procedidas pela SPEA/PGR (relatório em anexo).

39. Com essas considerações, o Ministério Público Federal **requer o desmembramento do feito**, remetendo-se cópia integral dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região e, lá, sua distribuição por dependência ao Inquérito n. 0042739-32.2014.4.01.0000, para que ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI, FÁBIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, JOSÉ ERNANDES VELOSO MARTINS, ELISIANE DE LISIEUX FERREIRA, MARCELO CALIXTO DA CRUZ JÚNIOR, FILIPE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL, EDISON PIACENTINI e RODOLFO JOSÉ DE OLIVEIRA sejam investigados. [...]" (fls. 3416/3420)

É esse o breve relatório do necessário, para submeter à Corte Especial a questão trazida pelo Ministério Público Federal.

De fato, diante dos elementos de prova encartados nestes autos, conforme bem delineado na manifestação ministerial, pode-se identificar, desde logo, a atuação, em tese, de dois grupos nos crimes em apuração, sem nenhuma interdependência entre os fatos criminosos cometidos, em tese, em períodos distintos e os respectivos agentes suspeitos, embora as fraudes nos levantamentos judiciais do numerário executado tenham sido perpetradas, essencialmente, com o mesmo *modus operandi*.

Nesse cenário, esta Corte Especial, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, tem reiteradamente decidido pela manutenção processamento e julgamento da autoridade que detém a prerrogativa de foro e, conforme o caso, também dos que tenham participação diretamente vinculada àquele agente principal, desmembrando o feito quanto aos demais, de modo a abreviar a condução da persecução penal.

Nesse sentido, a propósito:

"AÇÃO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FORO. DESMEMBRAMENTO DE INVESTIGAÇÕES E AÇÕES PENAIS. PRERROGATIVA PRÓPRIA DA SUPREMA CORTE.

1. O Plenário desta Suprema Corte mais de uma vez já decidiu que 'é de ser tido por afrontoso à competência do STF o ato da autoridade reclamada que desmembrou o inquérito, deslocando o julgamento do parlamentar e prosseguindo quanto aos demais' (Rcl 1121, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2000, DJ 16-06-2000



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PP-00032 EMENT VOL-01995-01 PP-00033). Nessa linha de entendimento, decidiu o Plenário também que, 'até que esta Suprema Corte procedesse à análise devida, não cabia ao Juízo de primeiro grau, ao deparar-se, nas investigações então conjuntamente realizadas, com suspeitos detentores de prerrogativa de foro - em razão das funções em que se encontravam investidos -, determinar a cisão das investigações e a remessa a esta Suprema Corte da apuração relativa a esses últimos, com o que acabou por usurpar competência que não detinha' (Rcl 7913 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2011, DJe-173 DIVULG 08-09-2011 PUBLIC 09-09-2011 EMENT VOL-02583-01 PP-00066).

2. Por outro lado, **a atual jurisprudência do STF é no sentido de que as normas constitucionais sobre prerrogativa de foro devem ser interpretadas restritivamente, o que determina o desmembramento do processo criminal sempre que possível, mantendo-se sob a jurisdição especial, em regra e segundo as circunstâncias de cada caso, apenas o que envolva autoridades indicadas na Constituição (Inq 3515 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014).**

3. No caso, acolhe-se a promoção do Procurador-Geral da República, para determinar o desmembramento dos procedimentos em que constam indícios de envolvimento de parlamentar federal, com a remessa dos demais à primeira instância, aí incluídas as ações penais em andamento." (STF – AP 871 QO, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213, DIVULG 29-10-2014, PUBLIC 30-10-2014; grifei.)

QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL. VÁRIOS DENUNCIADOS. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE DESTA CORTE FIRMADA APENAS EM RELAÇÃO À TRÊS DOS DENUNCIADOS. POSSIBILIDADE, NECESSIDADE E UTILIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO FEITO. APLICAÇÃO DO ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MEDIDA QUE BUSCA GARANTIR A CELERIDADE E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, ALÉM DE TORNAR EXEQUÍVEL A PRÓPRIA INSTRUÇÃO CRIMINAL DE MODO A VIABILIZAR A PERSECUTIO CRIMINIS IN IUDICIO. RISCO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO A ALGUMAS INFRAÇÕES PENAIS. OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DIVERSOS PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE.

I - De acordo como art. 80 do Código de Processo Penal, embora haja continência ou conexão, pode o magistrado, facultativamente, separar os processos, desde que tal medida se mostre conveniente, quer porque as infrações foram praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, quer em razão do excessivo número de acusados, quer para não prolongar a prisão dos réus ou, ainda, diante de motivo relevante, em benefício dos acusados ou da própria administração da justiça.

II - O simples fato de no inquérito ou na ação penal se investigar suposta organização criminosa não impede, per se, o desmembramento do processo (AP-AgR 336/TO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 10/12/2004).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Em diversas oportunidades a c. Suprema Corte, por motivos vários, nos processos de competência originária, acabou determinando o desmembramento do feito.

IV - O processamento da presente ação penal perante esta Corte, cuja exordial acusatória apresentada em 229 laudas em face de 16 (dezesseis) denunciados, já conta, na data de hoje com 25 volumes e 553 apensos, sendo que a competência *ratione personae* desta Corte nos termos do art. 105, inciso I, letra a, da Lex Fundamental se verifica, exclusivamente, em razão de 3 (três) dos investigados serem Desembargadores Federais do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à toda evidência, se mostra totalmente desarrazoado podendo acarretar, como bem destacado em alguns arestos do c. Supremo Tribunal Federal, prejuízo para a própria efetividade da *persecutio criminis in iudicio*. De fato, o risco da verificação da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação a vários dos crimes narrados na proemial acusatória é real.

V - A esperada celeridade ou razoável duração do processo, alçada pela EC nº 45/2004 à categoria de direito fundamental (art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Maxima) já se mostra seriamente comprometida, pois, apenas para ilustrar a dificuldade existente no processamento perante essa Corte deste feito, muito embora a notificação dos acusados em atendimento ao disposto no art. 4º da Lei nº 8.038/90 tenha sido por mim determinada em data de 03/09/2008, apenas em 16/02/2009 a última resposta à denúncia foi apresentada, ou seja, mais de cinco meses depois! Os inúmeros e infundáveis incidentes de restituição de bens, de compartilhamento de dados também são obstáculos à efetiva, célere e adequada prestação jurisdicional neste caso.

VI - Além disso, a própria instrução criminal, nesse caso, se mostra problemática, bastando para evidenciar o alegado o número de testemunhas arroladas.

VII - Nem se alegue que o fato de todos os denunciados já terem apresentado resposta preliminar nos termos do art. 4º da Lei nº 8.038/90 seria, de alguma forma, óbice para que, no presente caso, se determine o desmembramento. De fato, nos autos do INQ 2.486/AC, o Exmo. Sr. Min. Carlos Ayres Britto em fundamentada decisão monocrática publicada no DJ de 21/05/2007, determinou o desmembramento do feito com base no retromencionado art. 80 do Código de Processo Penal, elencando inúmeros arestos do c. Supremo Tribunal Federal, muito embora, na hipótese, já houvesse resposta preliminar apresentada. Aliás, em sua decisão, o Exmo. Sr. Min. Carlos Ayres Britto, após destacar que o desmembramento figura como exceção ao princípio do *simultaneus processus*, a inviabilidade do processamento e julgamento de todos os denunciados pelo Pretório Excelso, além dos graves inconvenientes para a instrução criminal caso não fosse realizado o desmembramento do feito, ressaltou que o art. 80 do Código de Processo Penal não delimita em que fase (extra-processual ou processual) tal medida pode ser tomada. Assim, se mostra perfeitamente cabível e oportuna a adoção de tal medida mesmo após a apresentação de resposta preliminar pelos denunciados.

VIII - Não há, nem ao menos em tese, como vislumbrar que a determinação de desmembramento, permanecendo perante essa Corte o feito tão-somente em relação aos denunciados, que de acordo com a Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, detêm nesse Tribunal Superior prerrogativa de foro, possa de alguma forma gerar prejuízo para a defesa dos acusados ou, ainda, acarretar violação ao princípio do juiz natural. Com efeito, em relação àqueles que deixarão de ser julgados perante essa Corte (frise-se, passando a ser julgados pelo juízo originariamente competente!), basta destacar que, contrariamente ao que se verificaria caso fossem processados perante essa Corte, todos eles (à exceção da magistrada federal denunciada) terão a possibilidade de em caso de eventual decum ter a sua provável irresignação apreciada em outra instância na qual se admite, inclusive, a apreciação de questões fáticas, o que de outra forma não seria possível. Por outro lado, também o princípio do juiz natural não restará violado, pelo contrário, cada um dos denunciados será julgado pelo juízo originariamente competente, é dizer, o juiz natural em relação a cada um dos denunciados será rigorosamente observado.

Questão de ordem resolvida no sentido de determinar o desmembramento da presente ação penal, extraindo-se cópia integral dos autos que serão encaminhadas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (competente para processar e julgar a magistrada federal MARIA CRISTINA BARONGENO) e a uma das varas criminais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (competente para processar e julgar os demais denunciados) para que prossiguam no processamento do feito em relação àqueles que não possuem prerrogativa de foro perante esta Corte, mantendo-se, aqui, o feito apenas em relação aos denunciados ALDA MARIA BASTO CAMINHA ANSALDI, NERY DA COSTA JÚNIOR e ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD, todos Desembargadores Federais do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região." (Denun na APn 549/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/05/2009, DJe 28/05/2009)

Assim, por não vislumbrar prejuízo significativo à instrução criminal, em especial atenção à celeridade e ao princípio do juiz natural, e em consonância com a Suprema Corte, voto pela imediata cisão do inquérito em epígrafe, para manter o processamento perante este Superior Tribunal de Justiça do Desembargador do TRT da 14.ª Região VULMAR DE ARAÚJO COELHO JÚNIOR e daqueles agentes que com ele integram um grupo de atuação já desde logo identificado, encaminhando-se cópia integral dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1.ª Região para continuidade da persecução penal em relação aos demais investigados, dentre eles uma Juíza do Trabalho, nos exatos termos da manifestação da Douta Vice-Procuradora-Geral da República.

É a questão que submeto à Corte Especial.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0274952-5

PET no
Inq 765 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

EM MESA

JULGADO: 17/12/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: J P
ADVOGADO	: JAIRO SILVA SANTANA E OUTRO(S)
REQUERIDO	: E A
ADVOGADOS	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA BRUNO RODRIGUES E OUTRO(S) SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR JAIRO SILVA SANTANA E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: FLORA MARIA RIBAS ARAUJO ÉRICA CAROLINA FERREIRA VAIRICH MÁRCIO VALÉRIO DE SOUSA MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

PETIÇÃO

REQUERENTE	: J P
ADVOGADO	: JAIRO SILVA SANTANA E OUTRO(S)
REQUERIDO	: E A
ADVOGADOS	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA BRUNO RODRIGUES E OUTRO(S) SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR JAIRO SILVA SANTANA E OUTRO(S) FLORA MARIA RIBAS ARAUJO ÉRICA CAROLINA FERREIRA VAIRICH MÁRCIO VALÉRIO DE SOUSA MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, em questão de ordem, decidiu desmembrar o processo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Luis Felipe Salomão.